



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078413 - RJ (2023/0192681-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONDE E SICILIANO ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
TAIANA DUARTE RIOS - RJ166808
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO ÚNICO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "*Nas hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação*" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

2. Tendo o acórdão afirmado expressamente a suficiência dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, é certo que a alteração das premissas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078413 - RJ (2023/0192681-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONDE E SICILIANO ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
TAIANA DUARTE RIOS - RJ166808
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO ÚNICO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "*Nas hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação*" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

2. Tendo o acórdão afirmado expressamente a suficiência dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, é certo que a alteração das premissas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **CONDE E SICILIANO ADVOGADOS** desafiando decisão pela qual conheci em parte do recurso especial e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento, por entender que, tendo o acórdão afirmado expressamente a suficiência dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, a alteração das premissas adotadas demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos (Súmula 7/STJ).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "*o presente recurso não tem como objeto a análise do mérito da Execução Fiscal julgada no tribunal de origem, mas apenas pretende que este Tribunal Superior reafirme o seu entendimento pacificado quanto a necessidade de condenação da Agravada ao pagamento de honorários nos autos da Execução Fiscal, ação esta autônoma dos Embargos à Execução*" (fl. 334).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 350).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não prospera.

Com efeito, nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "*Nas hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação*" (**AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023). Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO UNA PARA AS DUAS AÇÕES. POSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Por serem ações distintas, é possível fixar honorários de sucumbência por ocasião da extinção da execução fiscal e, concomitante, por ocasião do julgamento dos embargos do devedor correlatos, desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros legalmente previstos. Não obstante, pode haver fixação única da verba de sucumbência, a qual englobará as duas ações. Precedentes.

2. "Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo" (AREsp 1423290/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 10/10/2019).

3. Na hipótese de extinção do processo, em razão de litispendência, o proveito econômico não está vinculado ao valor do crédito tributário, não sendo este, pois, parâmetro para se afirmar irrisória a verba honorária.

4. No caso dos autos, ao tempo que se verifica que o Tribunal Regional Federal decidiu a respeito da verba honorária ponderando sobre sua aplicação a ambas as ações, extintas sem resolução do mérito, nota-se que o delineamento fático-probatório delineado não é suficiente para ensejar entendimento pela irrisoriedade da verba honorária nem pela não observância dos requisitos do art. 85 do CPC/2015, de tal sorte que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.890/RS, relator Ministro Benedito

Assim, fica autorizado ao órgão julgador arbitrar, de uma única vez, verba honorária que englobe a execução fiscal e eventual ação conexa, tratando-se, portanto, de providência que não viola o entendimento relativo à independência entre as verbas sucumbenciais respectivas.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, conforme se infere do seguinte excerto (fls. 168/171):

Cinge-se a controvérsia em definir se é possível a acumulação de verba honorária na execução e nos embargos à execução.

Com efeito, os embargos à execução constituem ação autônoma, razão pela qual não existe impedimento à cumulação da condenação referente às verbas sucumbenciais fixadas na ação de execução com aquelas arbitradas nos embargos, desde que seja respeitado o limite máximo de 20% do art. 85, § 2º, do CPC/2015 (art. 20, § 3º, do CPC/73), sobre o valor da condenação na soma final. Nesse sentido:

[...]

Entretanto, no que se refere à verba honorária, não se pode cogitar em autonomia absoluta, porque, embora a condenação ao pagamento de honorários na execução não esteja condicionada à oposição dos embargos, o sucesso desses interfere no resultado daqueles. Além disso, exige-se, unicamente, que o valor seja suficiente para atender a ambos os feitos.

[...]

Urge mencionar que o Egrégio STJ, ao julgar o RESP nº 1.143.320/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou seu entendimento no sentido de se revelar incabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios quando vencido nos embargos do devedor, na hipótese de já existir inclusão na CDA do encargo legal de 20% do valor da execução fiscal, com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo da verba honorária de sucumbência que a princípio seria devida pelo embargante. Tal entendimento encontra-se também previsto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Veja-se:

[...]

Na hipótese em apreço, os embargos à execução foram julgados improcedentes, deixando de fixar a verba honorária, tendo em vista o teor da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, eis que se observa que se observou encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi incluído na Certidão de Dívida Ativa emitidas pelo exequente.

Logo, da análise da sentença que negou provimento aos embargos à execução tem-se que a verba honorária é suficiente para suprir as duas demandas, assim como está em consonância com os parâmetros legais estabelecidos no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, para as condenações em face da Fazenda Pública.

Diante da satisfação de tais valores, não há que se cogitar na manutenção do prosseguimento do feito executivo, não havendo que alterar a sentença em tal ponto.

Ademais, tendo o acórdão afirmado expressamente a suficiência dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, é certo que a alteração das premissas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.078.413 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0192681-4

Número de Origem:

00970059120164025101
970059120164025101

01399015220164025101

1399015220164025101

201651010970052

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDE E SICILIANO ADVOGADOS

ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400

LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

TAIANA DUARTE RIOS - RJ166808

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDE E SICILIANO ADVOGADOS

ADVOGADOS : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400

LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

TAIANA DUARTE RIOS - RJ166808

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023